



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13906.000010/00-58
Recurso n.º : 302-126327
Matéria : FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PARANAMOTOR S/C LTDA ADM CONSÓRCIOS
Sessão de : 07 de novembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.125

FINSOCIAL. DECADÊNCIA. - O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição ao Finsocial é de cinco anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, até o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A partir desta data passa a ser de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da referida contribuição poderia haver sido constituído.

Recurso especial parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para afastar a decadência em relação aos períodos de apuração ocorridos a partir de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho (Relator), Luis Antonio Flora e Nilton Luiz Bartoli que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
REDATOR DESIGNADO

Processo n.º : 13906.000010/00-58
Acórdão n.º : CSRF/03-05.125

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 13906.000010/00-58
Acórdão n.º : CSRF/03-05.125

Recurso n.º : 302-126327
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PARANAMOTOR S/C LTDA ADM CONSÓRCIOS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para formalizar crédito tributário concernente ao FINSOCIAL, multa e juros moratórios. Sendo que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, tendo sua exigibilidade suspensa até decisão judicial definitiva da ação impetrada pelo contribuinte.

A empresa acima identificada ingressou com medidas judiciais visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.738/89, que instituiu a cobrança da contribuição à alíquota de 0,5% para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 98/108), alegando, em síntese, que:

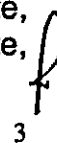
- que a autuação sustenta em dispositivos legais que contrariam normas hierarquicamente superiores, uma vez que, ao ser considerada como tributo pela Constituição Federal, a contribuição se sujeita às regras do CTN, o qual estabelece o prazo de cinco anos para a constituição do crédito, sob pena de decadência desse direito;
- por se tratar de lançamento de ofício, haveria que ser obedecido o prazo decadencial de cinco anos, estabelecido no art. 173, I, do CTN;
- requer o cancelamento do auto de infração.

Na decisão de 1ª instância administrativa, o d. órgão julgador entendeu ser procedente em parte o lançamento, pois o prazo decadencial para o Finsocial é de dez anos a partir da data fixada para o seu recolhimento.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 199/209), onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência, em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88 e, 173, inciso I, do CTN.

Devidamente intimada da decisão, a Fazenda Nacional, ora Recorrente, insatisfeita com a decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte,

 3 

Processo n.º : 13906.000010/00-58
Acórdão n.º : CSRF/03-05.125

apresentou Recurso Especial (fls. 291/308), com fulcro no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em fls. 310/339, o contribuinte apresentou suas contra-razões, sendo que os autos foram encaminhados à esta Turma para julgamento.

É o relatório. 



Processo n.º : 13906.000010/00-58
Acórdão n.º : CSRF/03-05.125

VOTO VENCIDO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, antes de adentrar no mérito, mister se faz verificar se ocorreu a decadência do direito da Fiscalização de efetuar o lançamento dos créditos tributários.

De fato, o prazo de decadência dos tributos sujeitos ao regime de homologação encontra-se previsto no § 4º, do artigo 150, do CTN, que estabelece:

“...

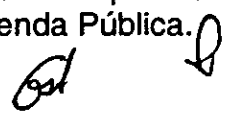
§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No caso em questão, verifica-se que existem valores de FINSOCIAL recolhidos e/ou declarados pela Recorrente relativos aos fatos geradores ocorridos de 01/01/1990 a 31/12/1990; 01/04/1991 a 31/05/1991; 01/07/1991 a 31/08/1991; 01/11/1991 a 31/03/1992, conforme consta do Auto de Infração, sendo tais valores devidamente considerados pelo Fisco quando da lavratura do presente Auto de Infração.

Todavia, o lançamento de ofício somente se deu em **18/01/2000**, com a ciência do contribuinte em 20/01/2000, quando, então, decorridos mais de 5 (cinco) anos desde as datas em que ocorreram os fatos geradores.

Conclui-se, portanto, que o Fisco permaneceu inerte por prazo superior ao fixado no § 4º, do artigo 150, do CTN, decorrendo disto a decadência do seu direito de constituir o crédito tributário.

Ao contrário da decisão recorrida, não se trata do prazo a que se refere a Lei n.º 8.212/91 ou o Decreto-Lei n.º 2.049/83, mas daquele aludido pelo artigo 173, do CTN, pois compete à lei complementar, e não à legislação ordinária dispor sobre o prazo de decadência para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública.

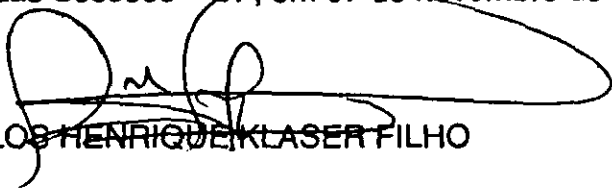


Processo n.º : 13906.000010/00-58
Acórdão n.º : CSRF/03-05.125

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial, mantendo, em todos os seus termos, a decisão de segunda instância.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2006.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO



VOTO VENCEDOR

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

A matéria sob análise versa sobre a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativa à Contribuição ao Finsocial pela Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional requer o provimento do recurso para que se declare, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, entretanto, o seu pleito, quanto ao aspecto de nulidade é improcedente, posto que não encontra amparo legal no art. 59 do Dec. nº 70.235/72, cujas hipóteses de nulidade encontram-se descritas nos incisos I, para os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e II, para as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Entretanto, cabe a reforma do acórdão recorrido, aspecto esse suscitado pela d. PFN, eis que ao restringir a aplicação da Lei 8.212/91 sob a ótica de falta de lei complementar específica que dispusesse sobre a matéria ou de lei anterior recebida pela Constituição, no que concerne ao exame do prazo decadencial, a decisão *a quo*, equivocadamente, negou a vigência do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

De antemão entende este Julgador que necessárias se faz algumas elocubrações a respeito da matéria para a sua melhor compreensão no auxílio ao deslinde da lide.

O Sistema Tributário Nacional foi contemplado no Título VI – Da Tributação e do Orçamento, da Constituição Cidadã, de 1988. No que concerne aos princípios gerais tributários, notadamente ao que se relaciona à decadência tributária, o seu art. 146 assim dispõe, *verbis*:

"Art. 146 – Cabe à lei complementar:

I – (...);

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários."

Seguindo a lição contida no referido artigo 146 buscou este Julgador orientação na lei complementar, Lei nº 5.172/66 (com status, de) em seu Livro Segundo, que trata das normas gerais de Direito Tributário, especialmente no inciso I do art. 173, o qual estabelece a regra geral sobre decadência, qual seja:

- "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)."

Processo n.º : 13906.000010/00-58
Acórdão n.º : CSRF/03-05.125

Ocorre que relativamente à Contribuição ao Finsocial, de natureza reconhecidamente tributária, o seu recolhimento se dá através sem o prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, pela antecipação de pagamento, caracterizando-a assim, como tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Nesse sentido, literalmente dispõe o art. 150 do CTN e, adiante em seu § 4º, encontra-se estabelecida a regra balizadora em ralação ao caso específico, *litteris*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

(...)

Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação será ele de 5 (cinco) anos, o contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (destaquei).

Com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que veio a tratar sobre a organização da Seguridade Social, atribuiu-se ao seu art. 45, a competência para dispor sobre uma nova regra específica, a saber:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após (dez) anos contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

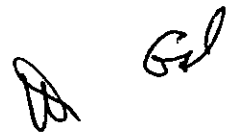
II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Da sistematização realizada, restou claro que não há incompatibilidade na adoção dessas regras retromencionadas de forma harmonizada, qual seja: até o advento da Lei nº 8.212/91, o critério da contagem do prazo decadencial para o Finsocial era feito pela regra contida no § 4º do artigo 150 do CTN, que era de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Com o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o direito para a constituição dos créditos da Seguridade Social passou a ser de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Na existência de antinomia, três são os critérios a apontar para a solução do conflito. Um dos critérios orienta que a norma específica prevalece sobre a norma genérica. Com essa corrente solidariza-se este Julgador.

De acordo com os pressupostos retrocitados, não somente se encerra o conflito em questão, como se aponta para uma possível solução à lide de que ora se cuida.

Por conseguinte, este Julgador, tomando por referência a data do início da vigência da Lei nº 8.212/91, de 24.07.91, e a data da ciência do auto de infração, de 20.01.2000 (fls.95 e 96), adota o entendimento adiante exarado porquanto se coaduna com as regras estabelecidas pela matriz legal, o art. 146, III, "b", da CF/88, a saber:



Processo n.º : 13906.000010/00-58
Acórdão n.º : CSRF/03-05.125

a) para o período de apuração situado entre 31.01.1990 até 31.05.1991 (data da vigência da lei), deve ser aplicada a regra da decadência contemplada pelo § 4º do art. 150 do CTN, de cinco anos, contados da data do fato gerador.

b) para o período de apuração situado entre 31.07.1991 até 31.03.1992, aplica-se a regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, ou seja, de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a decadência apenas do período de apuração do Finsocial compreendido entre jan/90 a mai/1991, e determinar a devolução do processo à câmara de origem para que se digne apreciar as demais questões de mérito.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 07 de novembro de 2006.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator

